



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 06 de fevereiro de 2019 - Edição nº 026/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 05 de fevereiro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUI

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Atos da Presidência

PORTARIA nº 076/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, em substituição ao titular, com fulcro no artigo 39, da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Antônio Ricardo Leão de Almeida (Matrícula nº 97.431-5)	Antônio Moreira da Silva Filho (Matrícula nº 97.126-0)	01 a 15/02/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI



ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO



Art. 17 - LDO 2019

Em R\$

ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA/FONTE	ORÇADO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	127.658.912,00	10.635.765,00	10.665.497,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00	10.635.765,00
02.01.01 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	124.902.912,00	10.406.098,33	10.435.830,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33
FONTE 100	124.873.180,00	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33	10.406.098,33
FONTE 117	29.732,00	0,00	29.732,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.02 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO - FMTC	2.756.000,00	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67
FONTE 118	2.756.000,00	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67	229.666,67

Fonte: SIAFE-PI e LOA 2019

Teresina-PI, 05 de fevereiro de 2019

Assinado digitalmente
 Alisson Felipe de Araújo
 Conselheiro Substituto Presidente em Exercício

Assinado digitalmente
 Felipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças

CORREGEDORIA GERAL

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/015012/2016

ACÓRDÃO nº 36/2019

DECISÃO Nº 06/19

ASSUNTO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Miguel Leão - PI, exercício de 2015.

DENUNCIANTES: Srs. Francisco Alberto de Sousa Costa, Daiana Maria de Sousa Oliveira, Laurindo Pessoa da Silva e Raimundo José Ribeiro Vasconcelos (Vereadores da Câmara Municipal de Miguel Leão).

DENUNCIADO: Joel de Lima (Prefeito).

ADVOGADO(S): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração nos autos).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO E FINALIZAÇÃO NO SISTEMA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Constatou-se o descumprimento da Resolução TCE/PI Nº 09/2014, na época em vigor, em relação ao cadastro e finalização de Pregão Presencial.

2. Apesar da Lei de Licitações não vincular essas determinações como condição para a validade do certame, há uma obrigação por parte do gestor em cumprir as determinações feitas pelos Tribunais de Contas, cumprindo o dever de prestar contas.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Miguel Leão. Exercício 2015. **Procedência parcial. Aplicação de multa.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), a informação do contraditório da V DFAM (Peça 20), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27):

a) Pela Procedência parcial da denúncia em razão das irregularidades constatadas pela Divisão Técnica deste Tribunal de Contas;

b) Pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, ao Sr. Joel de Lima, gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI, a teor do prescrito no art. 206, inciso I, da Resolução do TCE/PI Nº 13/11, tendo em vista, que as contas referentes ao exercício de 2015, a que se refere a presente denúncia já foram objeto de julgamento perante esta Corte de Contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/009469/2018

ACÓRDÃO Nº 64/19

Decisão nº 002/2019**Assunto:** Pedido de Revisão Ref. ao Processo TC/024032/17 – Recurso de Reconsideração**Ente:** Prefeitura Municipal de São João da Fronteira – exercício 2012**Responsável:** Antônio Ximenes Jorge (ex-gestor)**Advogado (s):** Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (Procuração à fl. 1 da peça nº 3).**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. REPETIÇÃO DAS ALEGATIVAS APRESENTADAS EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1 A revisão, além de não configurar nova oportunidade para rediscutir critérios de julgamento, também não é meio idôneo para sanar as lacunas probatórias ou as eventuais imperfeições da linha de defesa utilizada, mormente porque o meio adequado para tanto foi o recurso de reconsideração, previsto no art. 152 da Lei Orgânica desta Corte.

2 O Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à ação rescisória e necessita do cumprimento de determinados requisitos específicos para a sua admissão, o que não ocorreu no caso em tela, já que a peça recursal não trouxe elementos novos e nem demonstrou a ocorrência da hipótese prevista no art. 440, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI,

qual seja a falsidade ou insuficiência de documentos que fundamentaram a decisão atacada.

Sumário: Pedido de Revisão. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Exercício 2012. **Conhecimento. Improvimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, pela **admissibilidade** do Pedido de Revisão, e no mérito, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência**, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas e a multa aplicada, nos termos do Acórdão nº 256/17, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 015707/2017

ACORDÃO Nº 071/19

DECISÃO Nº 11/19

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA - PREFEITO E NOELMA MARIA DA SILVA SOARES – PREGOEIRA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

INSPEÇÃO CONCOMITANTE. PREGÃO Nº 012/2017. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Diante do cancelamento do certame, perdeu o objeto. Arquivamento dos autos.

Inspeção - P. M. de Alto Longá – PI. Exercício 2017. Decisão Unânime concordado com o parecer ministerial, pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento da Inspeção em razão da perda do objeto, nos termos do art. 185, inciso II, alínea “a” da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – RITCE), uma vez que a licitação em análise foi devidamente cancelada, sanando a irregularidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano

Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001/19, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/021193/2018

ACORDÃO Nº 069/19

DECISÃO Nº 008/19**ASSUNTO:** AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2018).**RECORRENTE:** JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITO.**ADVOGADOS:** MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276.**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AGENTES POLÍTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. O ponto central da presente demanda consiste em verificar se houve compatibilidade formal e material no procedimento de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2017-2020, previsto na Lei Municipal nº. 2770/2016.

2. A fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

3. Na hipótese versada, pela simples análise da documentação juntada aos autos, verifica-se, de plano, que houve o descumprimento do prazo previsto no § 1º, do art. 31, da Constituição do Estado do Piauí, pois o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei nº 2770/2016, foi sancionado em 23/12/2016 e publicada em 29/12/2016, fora do prazo previsto acima (21/09/2012).

4. Diante dessa situação, impõe-se a obediência aos critérios estabelecidos na Consulta TC nº. 006.601/17, conforme Acórdão n. 1.602/17.

Agravo, Prefeitura Municipal de Picos (exercício de 2018). Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada, que determinou ao Prefeito Municipal de Picos, Sr. José Walmir de Lima, que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base na Lei nº 2.770/2016 do Município de Picos; adote as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020, e pague, a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (por ter sido o prolator da decisão atacada).

Impedidos de atuar no feito os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001/19 em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005216/2015

PARECER PRÉVIO Nº 04/2019

DECISÃO Nº 015/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE VÁRZEA BRANCA – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: – IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTO OAB Nº 12002

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO RECEITAS TOTAIS E TRIBUTÁRIAS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal. A falha foi amenizada já os que os atrasos foram de pouca monta.

2. Quanto aos Déficits apontados, recomenda-se a observância do da LC no 101/2000 (LRF), em seu art.

11, onde estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. Recomendação de aprimoramento na elaboração das peças orçamentárias.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o Contraditório da II DFAM (Peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 41), a sustentação oral do Luís Vitor Sousa Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, recomendando a emissão de Parecer Prévio de **aprovação com ressalvas**, das Contas de Governo do Município de Várzea Branca, referentes ao Exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 53/2019

DECISÃO Nº 015/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE VÁRZEA BRANCA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: – JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTO OAB Nº 12002

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS COM PRECATÓRIOS SEM O ENVIO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA A POLICIAIS. DÉBITO COM ELETROBRÁS.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas que a pesar do não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, não comprometeram a gestão como um todo.
2. Os pagamentos de precatórios além da previsão orçamentária, foi solicitada as respectivas decisões judiciais. A defesa encaminhou documentação, que foi suficiente para considerar a falha parcialmente sanada.
3. Sobre as despesas com segurança pública O art. 62, incisos I e II, da LRF, preceitua que os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.
4. Quanto ao débito com a Eletrobrás a defesa apresentou certidão de adimplência com referida empresa, amenizando a falha apontada.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o Contraditório da II DFAM (Peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 41), a sustentação oral do Luís Vítor Sousa Santos - OAB, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mencionada lei, pela aplicação de **multa ao Sr. Jônatas da Silva Oliveira**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acolher a imputação de débito** sugerida pelo Parquet de Contas, no valor de R\$ 2.020,78 referentes a pagamentos de juros e multas em faturas da Eletrobrás, por considerar irrelevante o referido valor, o qual não representou dano significativo aos cofres públicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 54/2019

DECISÃO Nº 015/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE VÁRZEA BRANCA – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA SONÁRIA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTO OAB Nº 12002

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas que a pesar do não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, não comprometeram a gestão do Fundo como um todo.

*Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB de Várzea Branca. Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Regularidade com Ressalvas** e aplicação de multa. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o Contraditório da II DFAM (Peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 41), a sustentação oral do Luís Vítor Sousa Santos - OAB, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mencionada lei, pela aplicação de **multa a Sra. Maria Sonária Ribeiro Lima**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Re-

gimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005216/2015

ACÓRDÃO Nº 55/2019

DECISÃO Nº 015/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE VÁRZEA BRANCA – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANA CAROLINE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTO OAB Nº 12002

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Foi encaminhado o procedimento licitatório solicitado em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas que a pesar do não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, não comprometeram a gestão do Fundo como um todo.

Sumário. Prestação de Contas do FMS de Várzea Branca. Exercício de 2015. Julgamento divergindo

*da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Regularidade com Ressalvas** e aplicação de multa. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o Contraditório da II DFAM (Peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 41), a sustentação oral do Luís Vitor Sousa Santos - OAB, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mencionada lei, pela aplicação de **multa a Sra. Ana Caroline Ribeiro da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005216/2015

ACÓRDÃO Nº 56/2019

DECISÃO Nº 015/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA– EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE NO 09/2014. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. A Resolução TCE nº 09/2014 dispõe sobre a forma e prazos para a prestação de contas. Os atrasos verificados foram de pequena monta, não sendo suficientes para prejudicar a análise das contas.

2. As peças tidas como ausentes do rol exigido pela Resolução TCE nº 09/2014, não comprometeram a análise das contas do referido exercício.

3. Sobre o descumprimento do limite de despesas com folha de pagamento, além do percentual significativo pago a maior, a situação agravou-se com a revelia do gestor nos autos. Trata-se, pois, de falha grave.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Branca. Exercício de 2015. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o Contraditório da II DFAM (Peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 41), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, II, da mencionada lei, pela aplicação de multa ao **Sr. Gilberto Pereira dos Santos**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/009881/2015

ACÓRDÃO Nº 001/2019

DECISÃO Nº 001/2019.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2015) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI.

RESPONSÁVEL: GUSTAVO CONDE DE MEDEIROS – ex-Prefeito Municipal; e PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – Prefeito Municipal

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO(S): ÁLVARO VILARINHO BRANDÃO (OAB/PI nº 9.914) – (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros – ex-Prefeito Municipal); BRUNO BARBOSA SILVA (OAB/PI nº 8.744) e

outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 47); GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI nº 3.646) – (Sem procuração nos autos: ex-Prefeito Municipal); RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB/PI nº 8.139) e outro – (Procuração: ex-Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 83).

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

As admissões constantes na tabela 01, fls. 03/04 da peça 40 revestiram-se dos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, tais como, fundamentação em vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

Inserir no sistema RHWEB e informar as admissões já efetivadas, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE Nº 907/09, assim como abster-se de realizar novos atos de admissão tendo em vista a patente violação ao disposto no artigo 22, da LRF.

Redução em 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, com o fito de enquadrar a folha de pagamento às normas da LRF;

Notificação de todas as pessoas relacionadas na Tabela 05 (peça 73) para que tomem conhecimento da tramitação do presente processo e das irregularidades apontadas com a respectiva comprovação perante o TCE-PI que procedeu estas notificações aos interessados.

Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de União. Concurso Público nº 01/2015. Decisão Unânime. Registro das admissões dos servidores elencados na tabela 01 (fls. 03/04 da peça 40). Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 03 a 07), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 19 a 28, 37 a 41, 49 a 59 e 73 a 78), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 01/03 da peça 29, fls. 01/02 da peça 42, fls. 01/02 da peça 60 e fls. 01/02 da peça 79), a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio às fls. 01/05 da peça 88, e

o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de União-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2015) e sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Conde de Medeiros (Prefeito Municipal), autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 03 à fl. 09 da peça 73 (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela conversão do julgamento do feito em diligência, determinando-se à diretoria processual deste Tribunal que promova a notificação do atual gestor, Paulo Henrique Medeiros Costa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no sistema RHWEB e informe as admissões já efetivadas, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE Nº 907/09, assim como se abstenha de realizar novos atos de admissão tendo em vista a patente violação ao disposto no artigo 22, da LRF, ressaltando-se que o descumprimento e a falta de atendimento às requisições emanadas deste TCE-PI poderão implicar na possibilidade de aplicação de multa, na forma das disposições preconizadas no art. 79, inciso VIII, § 2º e art. 80, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando-se que o atual gestor é o responsável direto pelo pagamento dos salários de servidores cujas admissões estão sob a apreciação deste Tribunal;

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação ao atual gestor para que rescinda as contratações temporárias irregulares que possam existir e se abstenha de realizar contratações temporárias para funções que já constituem a competência funcional de cargo efetivo, considerando que há candidatos aprovados e classificados em concurso público válido e em vigência;

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor para que, conforme mandamento constitucional (art. 169, § 3º, I, da CF/88), reduza em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, com o fito de enquadrar a folha de pagamento às normas da LRF;

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, determinação ao atual gestor para que sejam corrigidas as impropriedades nos atos de admissão cadastrados no RHWEB elencadas no item IV da peça 73;

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, determinação ao atual gestor para que notifique todas as pessoas relacionadas na Tabela 05 (peça 73) para que tomem conhecimento da tramitação do presente processo e das irregularidades apontadas com a respectiva comprovação perante o TCE-PI que procedeu estas notificações aos interessados.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Conselheiro Relator.

PROCESSO TC/004394/2018.

ACÓRDÃO Nº 008/19

DECISÃO Nº 004/19.**TIPO:** REPRESENTAÇÃO.**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL.**REPRESENTANTE:** MARCELO CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.**REPRESENTADO:** ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITO.**ADVOGADOS:** FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI nº 6.466) E OUTROS.**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. REPASSE DE DUODECIMO A MENOR. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA. PROCEDENCIA. REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Para efetuar a compensação de débitos previdenciários deve ocorrer autorização expressa e detalhada na LDO, ou em lei específica, no montante exato a ser descontado em cada parcela do repasse do duodécimo.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. Exercício 2018. Procedência. Determinação. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Pedro II-PI, Sr. **Alvimar Oliveira de Andrade**, para que realize o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, devendo posteriormente comunicar a esta Corte a medida adotada dentro do prazo de 30 dias da ciência dessa decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** aos autos do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, relativo ao exercício financeiro de 2018, para constar na prestação de contas a existência de débito nos repasses do duodécimo para a Câmara Municipal, e para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que por sua vez iria substituir o razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença Prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 01 em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007046/2015

PROCESSO: TC/023279/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Jadir Santos Saraiva

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Educação.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procuradora (o): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 042/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Jadir Santos Saraiva, CPF nº 133.332.833-87, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 071787-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.250/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (pág. 113- Peça 02), de 01/10/2018, publicado no Diário Oficial nº 190 (pág. 114- Peça 02) de 09/10/210), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,34 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
I) Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.960,41
II) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	100,93
Total de Proventos	4.061,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto - (Portaria nº 013/19)

Assunto: Ato de Retificação de Inativação

Interessado: José Vanderlin Ferreira de Aragão

Órgão de origem: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 33/2019 - GKB

Trata o processo de Ato de Retificação de Inativação, de interesse do militar José Vanderlin Ferreira de Aragão, CPF nº 065.168.743-87, Soldado- PM, RG nº 10.3524, matrícula nº 011267-4, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de SOLDADO-PM e com base no Art. 91, Inciso I, alínea “c”, da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente. **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal o Ato de Inativação, de 26 de março de 2015** (Peça 2, fls. 69), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 57, de 26 de março de 2015, que resolve transferir *ex officio* para reserva remunerada o SOLDADO PM com proventos compostos das seguintes parcelas: I – 26,65/30 Cotas do Subsídio de Soldado-PM (R\$ 2.177,23 – art. 53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) e II VPNI - Adicional de Habilitação (R\$ 47,74 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 2.224,97 (dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/023909/2018

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Antonio Peres do Nascimento**Interessada:** Maria das Graças de Brito Peres**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procuradora:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**Decisão Monocrática nº 34/2019 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria das Graças De Brito Peres, CPF nº 881.151.433-91, RG nº 1213608 -PI, representada por Maria de Fatima de Brito Peres, C.P.F nº 037.082.813-57, devido ao falecimento de seu esposo Antonio Peres do Nascimento, CPF nº 138.081.333-68, RG nº 344.200-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços-Vigia, classe III, nível “E”, ocorrido em 19/09/2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 156, de 21/08/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1418/2018, de 16 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 63), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.040,00 – Lei nº 6.856/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 50,40– art.65 da LC nº 13/94), perfazendo o valor mensal de R\$ 1.090,40 (mil e noventa reais e quarenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC-O 031865/2012

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessado:** Francisco de Jesus Andrade**Órgão de origem:** Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 35/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco de Jesus Andrade, CPF nº 025.774.373-15, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 002873-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constaram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21.000-470/2012 (Peça 2, fls. 93/94), publicada no Diário Oficial do Estado nº 124, de 04/07/2012, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos da seguintes parcelas: a) vencimento, de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo art. 9º da Lei Complementar 173/11, no valor de R\$ 2.535,75; b) Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA, de acordo com o art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (Parcela variável, referência janeiro/2012), no valor de R\$ 155,00; c) GIA METAS, de acordo com a Lei Complementar nº 62/05, nos seus artigos 28 e 30 c/c o art. 3º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08, no valor de R\$ 1.500, totalizando o valor mensal de R\$ 4.190,75 (quatro mil e cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002937/2017

PROCESSO: TC/001540/2019

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Salvador Amancio Ribeiro**Interessada:** Elizabeth Soares Ribeiro**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento**Decisão Monocrática nº 36/2019 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Elizabeth Soares Ribeiro, CPF nº 969.533.735-04, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Salvador Amancio Ribeiro, CPF nº 065.935.853-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão “A”, classe “especial”, ocorrido em 28/06/16, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 1066/2016, de 26 de setembro de 2016 (Peça 2, fls. 96), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 5.238,22 – Lei nº 6.410/13); b) VPNI - Gratificação Incremento de Arrecadação (R\$ 219,76 – Ofício GSF nº 335/16 c/c LC nº 62/05). Desconto pensão previdenciário (- R\$ 80,45 – Lei nº 10.887/04), perfazendo o valor mensal de R\$ 5.377,53 (cinco mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2020.

RECORRENTE: P. M. DE ILHA GRANDE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 037/2019-GWA

Trata-se de Consulta apresentada pela **Prefeitura Municipal de ILHA GRANDE**, na qual, com base no Art. 10 da Resolução TC/PI nº 12/2017, versa sobre regras de cálculo do valor adicionado, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, substanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral. E quanto ao processo de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, “questões de direito relacionadas às regras de cálculo do valor adicionado e às regras de certificado do selo ambiental deverão ser tratadas à parte em processo de consulta, na forma dos artigos 201 a 203 do Regimento Interno do TCE/PI” (art. 10, Resolução TCE/PI nº 12/2017).

Procedendo-se ao exame de admissibilidade da consulta, verificam-se preenchidos os seguintes requisitos: a legitimidade do consulente, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta e a pertinência temática do caso (art. 201, caput e inciso III do Regimento Interno TCE/PI).

Ante o exposto, decido pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta e determino o seu arquivamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e, em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001538/2019

ASSUNTO:CONSULTA SOBRE O PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2020.

RECORRENTE: P. M. DE BARRAS.

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 038/2019-GWA

Trata-se de Consulta apresentada pela **Prefeitura Municipal de BARRAS**, na qual, com base no Art. 10 da Resolução TC/PI nº 12/2017, versa sobre regras de cálculo do valor adicionado, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral. E quanto ao processo de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, “questões de direito relacionadas às regras de cálculo do valor adicionado e às regras de certificado do selo ambiental deverão ser tratadas à parte em processo de consulta, na forma dos artigos 201 a 203 do Regimento Interno do TCE/PI” (art. 10, Resolução TCE/PI nº 12/2017).

Procedendo-se ao exame de admissibilidade da consulta, verificam-se preenchidos os seguintes requisitos: a legitimidade do consulente, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta e a pertinência temática do caso (art. 201, caput e inciso III do Regimento Interno TCE/PI).

Ante o exposto, decido pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e, em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001537/2019

ASSUNTO:CONSULTA SOBRE O PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2020.

RECORRENTE: P. M. DE PARNAÍBA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 039/2019-GWA

Trata-se de Consulta apresentada pela **Prefeitura Municipal de PARNAÍBA**, na qual, com base no Art. 10 da Resolução TC/PI nº 12/2017, versa sobre regras de cálculo do valor adicionado, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral. E quanto ao processo de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, “questões de direito relacionadas às regras de cálculo do valor adicionado e às regras de certificado do selo ambiental deverão ser tratadas à parte em processo de consulta, na forma dos artigos 201 a 203 do Regimento Interno do TCE/PI” (art. 10, Resolução TCE/PI nº 12/2017).

Procedendo-se ao exame de admissibilidade da consulta, verificam-se preenchidos os seguintes requisitos: a legitimidade do consulente, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta e a pertinência temática do caso (art. 201, caput e inciso III do Regimento Interno TCE/PI).

Ante o exposto, decido pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e, em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001535/2019

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2020.

RECORRENTE: P. M. DE PORTO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 040/2018-GWA

Trata-se de Consulta apresentada pela **Prefeitura Municipal de PORTO**, na qual, com base no Art. 10 da Resolução TC/PI nº 12/2017, versa sobre regras de cálculo do valor adicionado, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, substanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral. E quanto ao processo de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, “questões de direito relacionadas às regras de cálculo do valor adicionado e às regras de certificado do selo ambiental deverão ser tratadas à parte em processo de consulta, na forma dos artigos 201 a 203 do Regimento Interno do TCE/PI” (art. 10, Resolução TCE/PI nº 12/2017).

Procedendo-se ao exame de admissibilidade da consulta, verificam-se preenchidos os seguintes requisitos: a legitimidade do consulente, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta e a pertinência temática do caso (art. 201, caput e inciso III do Regimento Interno TCE/PI).

Ante o exposto, decido pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e, em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de fevereiro 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/023837/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA JACINTA LIRA DA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 24/19 - GWA

Trata o presente processo de *Pensão por Morte*, concedida em favor de **Maria Jacinta Lira da Cunha**, CPF nº 945.843.973-68, devido ao falecimento do ex – segurado JOÃO BATISTA DA SILVA CUNHA, CPF nº 226.477.083-04, matrícula nº 135, servidor Inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido em 09.04.2018.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria nº 126/18 publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDLXXXI, de 22/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: *Vencimento R\$ 1.086,34 – art. 40, I da Lei nº 1.135/07. TOTAL R\$ 1.086,34.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/023118/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADO(A):** NIVALDO VIEIRA DE MOURA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 33/19 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **NIVALDO VIEIRA DE MOURA**, CPF nº 105.176.853-53, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0681067, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.742/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 200, de 25/10/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 3.576,52** (*três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: *a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.326,48); b) VPNI – Gratificação por função incorporada (DAS) de acordo com o art. 56 da LC nº 13/96 (R\$ 115,20); c) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 134,84).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000762/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**INTERESSADA:** AUGUSTA DA COSTA IBIAPINA MOURA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO Nº 34/19 - GWA**

Trata o presente processo de *Pensão por Morte*, concedida em favor de **Augusta da Costa Ibiapina Moura**, CPF nº 349.556.073-49, RG nº 193204, devido ao falecimento de seu esposo, Severino Oscar de Moura, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão D, matrícula nº 006410-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico-SEDET, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 25/07/2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria nº 1.144/16, de 07/10/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: *Vencimento (Lei nº 6.557/14 – R\$ 764,00); Adicional por tempo de serviços (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03 – R\$ 57,60); Vantagem Pessoal (Lei nº 038/2004 – R\$ 23,00). Total dos proventos para pensão: R\$ 844,60*, devendo ser observada a norma contida no ar. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022070/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA DE MESQUITA DA PAZ OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 35/19 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora, **MARIA DE MESQUITA DA PAZ OLIVEIRA** CPF nº 217.382.113-04, matrícula nº 0677868, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.692/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA, de 05/10/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 200, de 25/10/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.557,00 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescida pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 147,85 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.704,85**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020135/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): LEÔNIDAS QUARESMA DE CARVALHO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 36/19 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **LEÔNIDAS QUARESMA DE CARVALHO FILHO**, CPF nº 181.514.183-20, matrícula nº 0721891, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.217/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, de 11/09/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 4.055,04** (*quatro mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.960,41 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescida pelo art. 2º, I, da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001635/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR-VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019-SRP

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAÍAS COELHO

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, contra o Município de Isaías Coelho, noticiando, em síntese, irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 009/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento e administração de empresas de manutenção automotiva, preventiva e corretiva da frota de veículos do município de Isaías Coelho, mediante sistema informativo via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético na rede de estabelecimentos credenciados, visando o fornecimento de peças, acessórios e lubrificantes, bem como serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, dentre outros, no valor R\$ 300.000,00

Segundo a empresa denunciante, o município de Isaías Coelho, no dia 06 de fevereiro de 2019, às 12:30hs, realizará o Pregão Presencial nº 009/2019-SRP, mas o edital do certame possui exigência excessiva, uma vez que veda, em sua cláusula 9.2, alínea a, a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública. Assim, requer a concessão de medida cautelar de modo que seja suspensa a licitação até a correção do edital.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A empresa apresenta os fatos em forma de representação, ocorre que a mesma não possui legitimidade para tanto, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno deste TCE.

A despeito disto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e que qualquer pessoa

física ou jurídica pode apresentar denúncia perante esta Corte de Contas em matéria de controle externo, dentre as quais se inclui a ocorrência de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 98 da Lei nº 5.888/09, conheço dos presentes fatos sob a forma de Denúncia, com previsão no artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) e artigo 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento de exercício do controle social.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O município de Isaías Coelho realizará no dia 06 de fevereiro de 2019 o Pregão Presencial nº 009/2019-SRP, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de caráter continuado, em gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva, preventiva e corretiva da frota de veículos do município, através de sistema informativo via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético na rede de estabelecimentos credenciados, buscando o fornecimento de peças, acessórios e lubrificantes, bem como serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, borracharia, alinhamento e balanceamento, inclusive os serviços de transporte suspenso por guincho e socorro mecânico em oficinas e centros automotivos credenciados, pelo período de 12 meses.

A empresa denunciante caracteriza-se como uma empresa que exerce atividade de emissão de vales e gerenciamento de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados e que, por isso, possui interesse em participar do certame em questão, o qual busca a contratação de empresa para o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de Isaías Coelho.

Ocorre que, a empresa denunciante tem contra si a penalidade de impedimento de licitar e contratar, consoante o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, imposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. A empresa defende a tese de que esta penalidade veda sua participação somente em processos licitatórios promovidos pelo município de Sorocaba.

Por isso, ao analisar os termos do edital do processo licitatório, observou que a cláusula 9.2, alínea a do edital apresenta exigência excessiva e desnecessária, pois proíbe a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública, o que afeta a participação do denunciante.

2.2.2 - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que

já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Deste modo, a concessão da cautelar é uma providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do resultado almejado, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por objeto proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No vertente caso, a denunciante aponta cláusula excessiva constante no edital do Pregão Presencial nº 009/2019, que veda a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública, o que limita a concorrência no certame, compromete a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e pune desproporcionalmente as empresas que possuam penalidade de suspensão temporária, a qual se restringe ao âmbito do ente que aplicou a medida, caracterizando o *fumus boni iuris*.

Cumprido salientar que, este é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que em decisão recente, consolidou que o alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar, estabelecida no artigo 7º da

Lei nº 10.520/2002, restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (Acórdão nº 819/2017-Plenário).

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na iminência da realização do certame licitatório, marcado para o dia 06/02/2019, que pode resultar na assinatura de contrato com empresa que não tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em razão da limitação da competitividade, ocasionando prejuízos ao erário público.

Sendo a concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos uma situação extrema, já que paralisa a atuação da administração pública, deve a mesma ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, bem como a grave lesão ao erário municipal.

Assim, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário, ou de ineficácia de decisão de mérito, demonstra-se necessária à concessão da **Medida Cautelar** para determinar a **suspensão da licitação**, Pregão Eletrônico nº 009/2019, até que seja corrigida a cláusula constante do item 9.2, alínea a do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, cláusula abusiva, que restringe competitividade.

3 – DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, manifesto-me pela concessão da **Medida Cautelar** para, com fulcro no artigo 87, da Lei nº 5.888/2009, determinar o que segue:

- a) **Suspensão da licitação, Pregão Eletrônico nº 009/2019 –P.M. de Isaías Coelho**, até que este seja corrigida a cláusula 9.2, alínea “a” do edital e que Tribunal de Contas delibere definitivamente em cognição exauriente acerca da alegação;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) **NOTIFICAÇÃO**, por meio da Secretaria da Presidência, do Prefeito Municipal de Isaías Coelho, Sr. Francisco Eudes Castelo Branco exercício de 2019, acerca da presente decisão monocrática;
- d) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;
- e) Por fim, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer definitivo quanto à denúncia.

Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 020923/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

INTERESSADA: Edenilde Feitosa da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO Nº 040/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Edenilde Feitosa da Silva, CPF nº 451.735.833-04, RG nº 1.306.139-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Hildegardes Siqueira da Silva, CPF nº 227.062.243-04, RG nº 926.818-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, no cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, classe II, padrão “A”, ocorrido em 04/06/15.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.425/18 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 193, de 15/10/18 com proventos mensais no valor de R\$ 1.632,15 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (Lei nº 6.309/13)	R\$ 1.062,15
Gratificação Adicional (Lei nº 6.309/13)	R\$ 570,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.632,15

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 01 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 024248/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

INTERESSADA: Diolinda Rosa de Carvalho Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO Nº 041/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Diolinda Rosa de Carvalho Silva, CPF nº 554.167.993-15, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Salustiano da Silva, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Classe C, Referência 09, matrícula nº 037932-8, do quadro de pessoal do DER-PI, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 05/08/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.857/18 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/18 com proventos mensais no valor de R\$ 914,98 (novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (LC nº 106/2008)	R\$ 545,56
Adicional por tempo de serviço (LC nº 13/94)	R\$ 186,21
URP (26,05%)	R\$ 183,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 914,98

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 01 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 0059/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO Nº 042/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais concedida à servidora MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 200.635.713-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 70-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 064/18 – ITAINPREV (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMDXIV, de 16/01/14, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 015040/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: WAGNA MARIA NOGUEIRA TORRES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO Nº 043/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora WAGNA MARIA NOGUEIRA TORRES SILVA, CPF nº 227.307.373-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, nível III, matrícula nº 068099-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05 c/c o §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 21.000-554/15 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 2.882,67 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15)	R\$ 2.756,38
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 126,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.882,67

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 022590/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

INTERESSADA: Maria Gonçalves de Moura (Santos)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO Nº 044/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Gonçalves de Moura (Santos), CPF nº 373.234.663-34, RG nº 1.052.377-PI, na condição de viúva do servidor Luis Reis dos Santos, CPF nº 160.448.003-34, RG nº 878.189-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em 08/08/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.107/18 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 196, de 18/10/18 com proventos mensais no valor de R\$ 5.324,89 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento proporcional 34/35 (Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela lei nº 6.410/13 c/c o art. 1º da Lei nº 9.933/16)	R\$ 4.043,88
VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (art. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08)	R\$ 1.281,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.324,89

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 023167/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: MARIA AUSENIR DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO Nº 045/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Ausenir dos Santos, CPF nº 338.987.583-20, RG nº 615693-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 5A, Referência III, matrícula nº 4161017, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Inhuma, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 199/2018 - PJPI/TJPI/SEAD (Peça 02), Publicado no Diário de Justiça nº 8365, do dia 30/01/2018, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.375/13, c/c a Lei nº 6.974/17)	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 007515/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 INTERESSADO: TERESINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – Inst. de Prev. do Município de Parnaíba
 RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
 DECISÃO Nº 046/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora TERESINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 809.553.553-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11657-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 537/15 (Peça 02), Publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1352, do dia 31/03/2015, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.681,29 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 1.245,40
Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 435,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.681,29

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 000274/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADO: INÊS RIBEIRO FONTENELE DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
 DECISÃO Nº 047/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Inês Ribeiro Fontenele de Oliveira, CPF nº 200.503.643-91, RG nº 433.138-PI, matrícula 4075366, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Piracuruca-PI, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 2.233/17 - PIAUÍ PREV (Peça 02), Publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 224, do dia 01/12/2017, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.375/13, c/c a Lei nº 6.974/17)	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 026844/2017

ASSUNTO: Pensão por morte

INTERESSADO: EDILSON EDUARDO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 048/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Edilson Eduardo de Sousa, CPF nº 429.062.373-53, devido ao falecimento de sua companheira, Maria do Socorro Barbosa de Macedo, ocupante do cargo de Professora, Classe SL, Nível II, 20h, matrícula nº 112898-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 18/04/2010.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.655/17 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 220, de 27/11/17 com proventos mensais no valor de R\$ 1.192,59 (mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6554/14)	R\$ 1.192,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.192,59

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009947/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, CONFORME ANEXO I E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS).

EXERCÍCIO: 2017.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONSENHOR GIL (PI)

DENUNCIADO: JOÃO LUÍS CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS (RESPONSÁVEL/MEMBRO DA CPL).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 036/19-GKE

Cuidam os autos de denúncia formulada via ouvidoria, versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de peças e serviços para veículos.

Em Decisão Monocrática (DM n. 111/2017 –GKE – peça 03), esta relatoria determinou a suspensão de todos os atos do Pregão Presencial nº 17/2017, ordenando a citação do Prefeito Municipal de Monsenhor Gil, Sr. João Luis Carvalho da Silva, e o Presidente CPL/Pregoeiro, Sr. Antônio Carlos, para manifestação em 15 dias.

Devidamente notificados, os gestores não apresentaram justificativas, conforme certidão de peça 12.

Após a devida apuração no sistema Licitações Web, a DFAM verificou que o processo licitatório em questão foi cancelado (TC –N – 006428/17).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 18, em que opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, acolhendo a análise e fundamentação da DFAM, pela perda do objeto.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 18), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/009947/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 023616/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado (a): MARIA VANDERLÚCIA VIANA SOUSA DE CASTRO OLIVEIRA
Procedência: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 032/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA VANDERLUCIA VIANA SOUSA DE CASTRO OLIVEIRA**, CPF nº 794.799.443-91, matrícula nº 8047, ocupante do cargo de Professor (a), 20 horas, C – V, 20 horas semanais, quadro de pessoal da Secretaria de Administração, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDLXXXVII, de 30/05/2018 (fls. 2.51).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0052 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 023/2018 de 29 de maio de 2018** (Peça 02, fls. 51), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.750,97** (um mil setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário Base: art. 23, § 1º, e 29 da Lei nº 411/07, atualizada pela Lei nº 388/05.	R\$ 1.459,14
II- Quinquênio 20% (art. 49, 50 e 74 da Lei nº 393/06 – Estatuto do Servidor).	R\$ 291,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.750,97

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 023961/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): JOILDA DE SOUSA CARVALHO
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 033/19 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **JOILDA DE SOUSA CARVALHO**, CPF nº 048.189.893-04, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0003557, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 175, em 18 de setembro de 2018 (fl. 2.166).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0117 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.309/2018, de 24 de agosto de 2018** (Peça 02, fls. 163), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.058,73** (cinco mil cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.509,34
II- VPNI – gratificação por função incorporada, de acordo com o art. 136 da LC nº 13/94.	R\$ 480,00
III- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 136 da LC nº 13/94.	R\$ 69,39
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.058,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 000687/2017

Assunto: PENSÃO POR MORTE.**Interessado (a):** BASÍLIO SOARES BEZERRA**Procedência:** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO 034/19 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** em favor de **Basílio Soares Bezerra**, CPF nº 007.563.182-20, devido ao falecimento de sua esposa, Raimunda Sousa Bezerra, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Referência IV, Classe D, matrícula nº 022938-5, do quadro de pessoal da EMATER, ocorrido em 27/08/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0119 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.173/2016 (fls. 2.43), datada de 18/10/2016, com efeitos retroativos a 27/08/2014, concessiva de benefício de Pensão por Morte**, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.572,34 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.399/13 – R\$ 1.443,04).	R\$ 1.443,04
II- Adicional por tempo de serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/).	R\$ 52,50
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.572,34

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 023913/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE.**Interessado (a):** AGOSTINHO MARQUES DE ARAÚJO**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**DECISÃO 037/19 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por AGOSTINHO MARQUES DE ARAÚJO**, CPF nº 077.818.573-72, RG nº 672.255-SSP-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, **IRACEMA ROSA DE ARAÚJO**, CPF nº 395.122.233-68, RG nº 413869-SSP-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Nível “C”, ocorrido em 17/03/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0078 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1301/18 (fls. 2.123), datada de 03/05/2018, com efeitos retroativos a 17/05/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte**, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – (26,19/30 avos de R\$ 891,44) – proporcional - (R\$ 778,23 – LC nº38/04 da Lei nº 6.856/16);	R\$ 778,23
II- Gratificação Adicional (R\$ 28,00 – art.65 da LC nº 13/94).	R\$ 28,00
III- complemento de salário mínimo (R\$130,78 – art. 7º, VII da CF/88)	R\$ 130,78
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 000719/2017

Assunto: PENSÃO POR MORTE.**Interessado (a):** MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**DECISÃO 038/19 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA**, CPF nº 372.546.003-59, RG nº 542.266-PI, por si, devido ao falecimento de seu ex-cônjuge, **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 152.350.333-53, RG nº 10.1057027524-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em 20/05/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0079 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1148/16 (fls. 3.53), datada de 07/10/2016, com efeitos retroativos a 01/07/2015, concessiva de benefício de Pensão por Morte**, em conformidade com a Lei Complementar nº 41 de 14/07/2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 625,35 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio 15% de R\$ 4.076,73 (R\$ 611,50 – Lei nº 6.173/12)	R\$ 611,50
II- VPNI –15% de R\$ 92,38 (R\$ 13,85 - Lei nº 6.173/12),	R\$ 13,85
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 625,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003968/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2019-GDC**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** RITA DE JESUS GOMES DOS SANTOS MENDES GONÇALVES (CPF nº 131.087.003-91)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **RITA DE JESUS GOMES SANTOS MENDES GONÇALVES**, CPF nº 131.087.003-91, RG nº 200.146 - PI, nascida em 05/08/1955, matrícula 0781819, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria de Estado da Educação - PI, com arribo nos **arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 23, de 1º de fevereiro de 2017 (fls. 304 e 305 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9839/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5682/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL a Portaria nº 114/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 303 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.587,71 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTA-DA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.587,71

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto – Relator